## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009915-68.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JULIANO ROCITTO

Requerido: Odair Junior Boni De Oste (DICOCAR)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor pleiteia a condenação do réu em devolver-lhe um cheque no valor de R\$1.500,00.

Alegou que referida cártula foi entregue ao réu em pagamento de parte de um negócio envolvendo a compra e venda de veículo, mas que posteriormente foi desfeita.

O réu em contestação não negou os fatos articulados pelo autor de sorte que acenou com o intuito de restituir o título ao autor, mas não o fez injustificadamente.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer

consistente em entregar o cheque tratado nos autos ao autor

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias, **contados de sua intimação e independentemente do trânsito em julgado da presente**, o cheque estampado a fl. 09, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intime-se desde já o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação sem prejuízo de eventual apresentação de recurso contra a presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA